



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.412, de 2015

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação de multa civil, de multa adicional de um a dois salários mínimos e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo a multa civil no âmbito da defesa do consumidor, a multa adicional de um a dois salários mínimos nas condições que prevê e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 74-A; do Título II-A Art. 80-A e do artigo 90-A:

“Artigo 74-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º desta Lei;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35 desta Lei;

III – Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 desta Lei – práticas abusivas;

IV – Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos do artigo 42 desta Lei.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

.....

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação da multa civil prevista no caput deste artigo observará o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.”

.....

Art. 90-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente